

D-130 e D-254 3)



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo



MINISTRO ADJUNTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CCDR ALENTEJO

N.º 3513 DATA 27/08/2015

Registado com Aviso de Recepção Com conhecimento: Chefe de Gabinete Sr. MAOTE Chefe de Gabinete Sr. SEOTCN Inspector-geral da IGAMAOT APA/ARH Alentejo

Exm.º Senhor Director Geral do Território Rua Artilharia Um nº 107 1099-052 LISBOA

ST/REN	X
SOT	
SIC	
DSGIG	
DSRPC	
DSGRI	
GJ	

ASB 28/08/2015

ANA CRISTINA BORDALO SUBDIRETORA - GERAL

DGT ENT/4319/2015 28-08-2015

Na sua resposta indique sempre a nossa referência

Sua Referência Sua comunicação de 24 de Agosto 2015 Nossa referência 691-DSOT/2015

cnren DL n.º 166/2008 Recebido em 31/8/2015 Processo Muc

ASSUNTO: Envio de CD contendo a delimitação das REN de Alcácer do Sal e Grândola e respectivas memórias descritivas para os efeitos previstos no ponto 3 do Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho

Na sequência da recepção do Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho, e do ofício CCDR 3864 de 26.08.2015 que promoveu a consulta ao ICNF de acordo com o determinado no ponto 2, do qual também foi dado conhecimento a essa Direcção Geral, junto se envia CD com a delimitação das REN de Alcácer do Sal e Grândola e respectivas memórias descritivas para os efeitos previstos no ponto 3 do mesmo Despacho.

Prevê aquele ponto 3 do Despacho nº18/MAOTE/2015 a avaliação da Comissão Nacional do Território dos resultados da aplicação do regime jurídico da REN estabelecido no DL 166/2008, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, e das orientações nacionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro, em especial no que respeita aos critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN.

Assim, dos resultados desta avaliação e da citada consulta ao ICNF decorrerá, a possibilidade de adopção pela CCDR Alentejo no prazo de 60 dias, dos procedimentos necessários ao indicado no ponto 2 do referido Despacho.

Por outro lado, há que salientar que as REN de Grândola e Alcácer do Sal estão publicadas ao abrigo do Artigo 12º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, através dos acima citados despachos nº 5185/2013 (2ª série), de 2 de Abril e nº 12212/2014 (2ª série), de 3

de Outubro, rectificado pelo Despacho nº 6550/2015 (2ª série) de 12 de Junho e com a convergência de posições prevista no nº5 do Artigo 11º.

Significa isto que:

- perante uma possível divergência fundamentada do resultado da consulta ao ICNF evidenciando eventuais alterações determinadas por via da presença da Rede Natura nestes territórios, geradas no resultado da aplicação das Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, face à delimitação das REN propostas pelas respectivas Câmaras Municipais sobre as REN publicadas;

e/ou

- da avaliação da Comissão Nacional do Território, se conclua que não foram adequadamente aplicados os critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN constantes das orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro;

haverá lugar à solicitação às Câmaras Municipais de Alcácer do Sal e Grândola, pela CCDR Alentejo, para que promovam a reformulação das propostas de delimitação, para os efeitos previstos no nº12 e seguintes do Artigo 11º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro com as necessárias adaptações ¹.

Ainda, para os efeitos em causa, não pode deixar igualmente de se salientar o conteúdo do Preâmbulo das Orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, reproduzido na republicação do DL 166/2008, de 22 de Agosto, pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, que sublinham respectivamente:

- (...) *atentos aos objectivos da REN e a tipologia de áreas que a mesma integra, conclui-se que o regime da REN se sobrepõe a outros regimes jurídicos em vigor, no que respeita à salvaguarda de recursos, valores e riscos naturais, determinando a frequente aplicação de regimes de protecção com orientações contraditórias.*

¹

12 — Após a reformulação da proposta de delimitação, a câmara municipal envia-a para aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

13 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após:

a) A tomada da decisão final favorável pela conferência decisória prevista no n.º 6;

b) A emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 10;

c) A receção da proposta de delimitação devidamente reformulada, nos termos do número anterior.

14 — Nos casos em que a câmara municipal não reformule a proposta de delimitação no prazo de 44 dias após ter sido notificada para o fazer, cabe à comissão de coordenação e desenvolvimento regional reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da REN.

15 — A aprovação da delimitação da REN prevista no número anterior produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

Pelo que, os principais objectivos que presidiram à instituição da REN foram perdendo relevância prática e, ao invés, acabaram por potenciar entropias e disfunções no próprio sistema do ordenamento do território, criando dificuldades excessivas no relacionamento institucional entre os vários serviços da administração e os particulares.

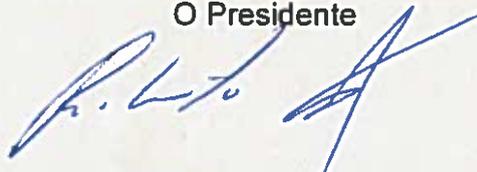
- Nº 2 do Anexo da RCM nº81/2012, de 3 de Outubro – Articulação com outros regimes e instrumentos de política de ordenamento do território – Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade, aprovado pelo DL 142/2008, de 24 de Julho, e a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade, verificando-se que a REN contribui para a ligação entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, nomeadamente através das áreas de protecção do litoral e das áreas directamente relacionadas com os cursos de água (leitos, margens, lagoas e albufeiras, zonas ameaçadas pelas cheias).

- (...) impõe[-se] a reponderação do regime jurídico da REN à luz do contexto actual, que é muito diverso daquele que justificou a sua criação, quer no que concerne à ocupação do território, enquadrada por instrumentos de planeamento, quer ao quadro legal respectivo e aos instrumentos de protecção dos recursos hídricos e da conservação da natureza vigentes.

Ilustram estes aspectos, entre outros, que mais do que comparar a expressão territorial quantificada das REN anteriormente em vigor e as delimitadas ao abrigo das Orientações nacionais e regionais, o que está em causa é assegurar que, num novo referencial de racionalidade e rigor, da aplicação dos respectivos critérios, atenta a realidade presente do conjunto e articulação dos instrumentos de ordenamento do território, resulte uma estrutura territorial que cumpra de forma eficaz, os objectivos de protecção em causa no que se refere aos sistemas e processos biofísicos, aos valores a salvaguardar e aos riscos a prevenir.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente



Roberto Pereira Grilo

Em anexo: CD contendo ficheiros da REN de Alcácer do Sal e Grândola.

